

Parecer Jurídico 21/2022

Protocolo 33801 Envio em 01/04/2022 13:28:46

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com a Emenda Supressiva 02/2022, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, destinado ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, Departamento de Turismo e Departamento de Assistência Social, no valor de **R\$ 3.899.405,70** (três milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades e projetos:

I - Projeto 1010 – Reforma/Recuperação de Pontes e Estradas Vicinais, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Aquisição de Caminhão Prancha, para transporte de maquinários que fazem a recuperação de pontes e estradas vicinais – R\$ 945.000,00);

II - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas, pagamento de despesas com obras e instalações e execução dos seguintes convênios:

- a) Convênio nº 100167/2022-SDR – Extensão de rede energia elétrica – R\$ 57.199,09; e
- b) Convênio nº 100552/2022-SDR - Drenagem urbana – R\$ 150.094,50);

III - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município, pagamento de despesas com obras e instalações, para execução dos seguintes contratos e convênios:

- a) Contrato nº 090/2021 – Obracri Ltda EPP - Adequação de serviços e realinhamento de preços para Conclusão da Construção do Pavilhão Turístico – R\$ 134.948,02;
- b) Convênio nº 217/2021 SET-DADETUR - Adequação do Museu Ferroviário José Giorgi e Ampliação da Gare do Trem Turístico e Cultural Moita Bonita – R\$ 583.364,44;
- c) Convênio nº 218/2021 SET-DADETUR - Revitalização da Praça João XXII – R\$ 1.012.529,35 (Repasse) e R\$ 13.049,10 (Contrapartida);
- d) Convênio nº 269/2021 SET-DADETUR – Ampliação e Adequação da Estação Ferroviária de Sapezal – R\$ 294.227,32;

IV - Projeto 1025 - Reforma/Ampliação de Unidades Assistenciais, pagamento de despesas com obras e instalações, para Conclusão da Reforma e Adequação do Prédio do CCI - Centro de Convivência do Idoso – R\$ 708.993,88.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários de recursos do Tesouro Municipal e de transferências e convênios estaduais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;"*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

disponham **"Art. 201** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Foi proposta a Emenda Supressiva nº 02/2022, na qual suprime o art. 5º e renumera o art. 6º como art. 5º do Projeto de Lei em tela, regularizando assim a matéria, eis que o texto não era compatível com o objeto do projeto.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de Abril de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

